



Processo nº : 10830.003700/00-38
Recurso nº : 116.888
Acórdão nº : 201-76.713

Recorrente : AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Não há possibilidade de arguição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/ja



Processo nº : 10830.003700/00-38
Recurso nº : 116.888
Acórdão nº : 201-76.713

Recorrente : AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado em 29/05/2000, conforme o Auto de Infração de fls. 02/04 e anexos, por "001- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS", referente ao período de 02 a 08/1999, e por "002- CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (SUBSTITUIÇÃO) - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (SUBSTITUIÇÃO CARBURANTES)", referente ao período de 03/98 a 01/99, sendo lançado o valor do crédito apurado de R\$ 147.356,93, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

O Termo de Constatação Fiscal, de fls. 11/17, afirma que da análise da legislação que regula a matéria, "não resta dúvidas quanto a serem os distribuidores de combustíveis sujeitos às contribuições ao PIS e à COFINS na condição de contribuintes, quanto as suas próprias vendas, e na condição de substitutos, quanto às vendas aos comerciantes varejistas."

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 88/93, alegando que a COFINS obedece ao princípio da não-cumulatividade, e que na sistemática da substituição tributária também deve observar este princípio. Tece comentários acerca da não-cumulatividade e afirma que este princípio "leva em consideração o ciclo econômico de produção num conjunto e tem por finalidade distribuir isonomicamente a carga tributária."

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, às fls. 108/110, julgar procedente o lançamento, conforme a ementa:

"Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Às fls. 114/116, há informação de decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.016952-0, deferindo liminar para que o recurso administrativo tenha seguimento independentemente de depósito prévio.

O contribuinte, às fls. 121/133, apresentou recurso voluntário manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, trazendo os mesmos argumentos já alegados em sua impugnação, alegando, ainda, a ilegalidade da Taxa SELIC.

Posteriormente, foi juntada cópia de decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, suspendendo a decisão agravada (fls. 142/143).



Processo nº : 10830.003700/00-38
Recurso nº : 116.888
Acórdão nº : 201-76.713

Posteriormente, às fls. 159/162, há cópia da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

É o relatório.



Processo nº : **10830.003700/00-38**
Recurso nº : **116.888**
Acórdão nº : **201-76.713**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Não há depósito recursal ou arrolamento de bens. Contudo, o contribuinte obteve decisão judicial favorável possibilitando o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio. Assim, não conheço do recurso, pelas razões a seguir:

O contribuinte, ora recorrente, comerciante de “combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, a granel” (fl. 11), foi autuado pela falta de recolhimento da COFINS devida por suas operações próprias e por substituição tributária.

Impugnou o Auto de Infração, argüindo basicamente que a COFINS obedece ao princípio da não-cumulatividade, e que na sistemática da substituição tributária também deve observar este princípio.

A DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento, em decisão que não merece reparos.

Com efeitos, as alegações trazidas pelo contribuinte são todas de argüição de constitucionalidade e/ou legalidade de normas vigentes.

Com relação a esses argumentos do contribuinte, firmou-se entendimento no sentido de não haver possibilidade de argüição de inconstitucionalidade de norma legal em sede de processo administrativo.

Com acerto se pronunciou a referida DRJ afirmando que a argüição de inconstitucionalidade é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. Laborou acertadamente ao afirmar ser “defeso aos órgãos administrativos, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto”.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com a alteração trazida pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, estabelece:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;



Processo nº : 10830.003700/00-38
Recurso nº : 116.888
Acórdão nº : 201-76.713

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Artigo incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)” (grifamos)

Correta, também, a aplicação da multa de ofício no percentual lançado.

Assim, não merece reparos a decisão proferida pela DRJ em Campinas - SP, que é mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto em NÃO CONHECER DO RECURSO mantendo o lançamento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSULI